

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 42/2004

de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, procedeu a uma profunda alteração do regime das custas judiciais.

Considerando que as alterações introduzidas comportam implicações óbvias no sistema de gestão e controlo das operações contabilísticas a realizar no âmbito processual, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, importa proceder à adaptação do regime vertido na Portaria n.º 1178-B/2000, de 15 de Dezembro, ao novo regime de cobrança e pagamento das custas judiciais.

Por outro lado, além das alterações de índole técnica, importa regular expressamente outras alterações introduzidas pelo referido diploma legal, designadamente as respeitantes à abolição do pagamento do serviço de teleconferência e à possibilidade de pagamento da taxa de justiça das execuções e de parte das taxas de justiça criminais através do sistema electrónico, a disponibilizar muito brevemente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

1.º São aprovados os procedimentos relativos ao sistema de gestão e controlo das operações contabilísticas a realizar no âmbito processual, publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é o organismo responsável pela gestão e pelo controlo das receitas e despesas a efectuar nos termos previstos no Código das Custas Judiciais, devendo assegurar a sua articulação com as demais entidades envolvidas.

3.º É revogada a Portaria n.º 1178-B/2000, de 15 de Dezembro.

4.º É revogado o pagamento do serviço de teleconferência previsto no anexo da Portaria n.º 1178-D/2000, de 15 de Dezembro.

5.º É revogada a Portaria n.º 985-C/2003, de 15 de Setembro.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pela Ministra da Justiça, *João Luís Mota de Campos*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça, em 27 de Dezembro de 2003.

ANEXO

Procedimentos de gestão e controlo das receitas e despesas no âmbito processual

CAPÍTULO I

Pagamentos antecipados por autoliquidação

1 — Os pagamentos antecipados previstos no Código das Custas Judiciais são efectuados directamente na Caixa Geral de Depósitos ou através do sistema electrónico.

2 — Os documentos comprovativos de pagamentos efectuados directamente na Caixa Geral de Depósitos ou através do sistema electrónico a favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) O número de identificação de pagamento (NIP);
- b) O montante pago;
- c) A data do pagamento.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os documentos comprovativos de pagamentos podem ainda conter informação de controlo tida por relevante pelo serviço emitente.

4 — Os montantes previstos na alínea b) do n.º 2 destinam-se ao pagamento de:

- a) Taxa de justiça inicial e taxa de justiça subsequente, nos termos da tabela a que se referem os artigos 13.º, 23.º e 25.º do Código das Custas Judiciais;
- b) Taxa de justiça para promoção de execuções, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Código das Custas Judiciais;
- c) Taxa de justiça criminal, nos termos do n.º 1 dos artigos 80.º e 83.º e do artigo 86.º do Código das Custas Judiciais;
- d) A quantia respeitante a custas prováveis ou outras quantias estranhas aos encargos judiciais.

5 — A cada pagamento corresponderá um único documento comprovativo.

CAPÍTULO II

Pagamentos por guia

6 — O pagamento de custas, preparos para despesas e multas é efectuado após a emissão, em duplicado, de guias pelo tribunal, que contém obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Número sequencial;
- b) Indicação do último dia do prazo para efectuar o pagamento;
- c) Identificação do tribunal, do juízo ou da secção emitente e respectivos códigos;
- d) Natureza e número do processo;
- e) Nome do obrigado ao pagamento;
- f) Discriminação dos descritivos e respectivos montantes;
- g) Indicação do total a pagar;
- h) Data de emissão e assinatura.

7 — Logo que comece a correr o prazo para efectuar os pagamentos referidos no número anterior, a secção emite guias em duplicado, enviando-as às partes, salvo se existir responsabilidade solidária, caso em que serão entregues a quem primeiro as solicitar.

8 — Nos casos especiais em que a lei autorize o interessado a solicitar guias para qualquer pagamento, estas são imediatamente emitidas e entregues.

9 — O pagamento de guias pode ser efectuado:

- a) Em qualquer balcão da Caixa Geral de Depósitos;

- b) Em terminais de pagamento automático na secção central dos tribunais emissores das guias;
- c) Em caixas multibanco, desde o 1.º dia útil posterior ao da emissão das guias e até às 24 horas do último dia do respectivo prazo.

10 — Os talões ou recibos emitidos através do sistema electrónico ou fornecidos pela Caixa Geral de Depósitos constituem prova do pagamento da quantia constante da guia.

CAPÍTULO III

Actos avulsos

11 — As importâncias respeitantes a actos e papéis avulsos podem ser pagas em numerário, vale postal, cheque visado ou nos terminais de pagamento automático nos tribunais; logo que recebidas, as mesmas são obrigatoriamente registadas no respectivo sistema informático.

12 — Sem prejuízo do seu registo diário, as importâncias relativas a actos e papéis avulsos devem ser depositadas até ao último dia útil de cada mês, por guia.

CAPÍTULO IV

Nota de despesas

13 — Os pagamentos a terceiros são efectuados pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça após a emissão pelo tribunal de nota de despesas, que contém obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Número sequencial;
- b) Indicação do tribunal, juízo ou secção emitente;
- c) Natureza e número de identificação do processo;
- d) Entidades a quem o pagamento se destina e respectivos montantes, discriminando-se as obrigações fiscais, quando aplicáveis, designadamente IRS, IRC e IVA;
- e) Número de contribuinte das entidades a quem o pagamento se destina;
- f) Data de emissão e assinatura.

14 — Após a sua emissão, a nota de despesas é visada pelo escrivão de direito.

15 — Sem prejuízo do disposto no artigo 142.º do Código das Custas Judiciais, em caso de morte do titular do cheque, os seus sucessores podem reclamar o pagamento do cheque junto do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

CAPÍTULO V

Gestão e controlo das receitas e despesas

16 — As operações financeiras realizadas pela secretaria são obrigatoriamente registadas no sistema informático disponibilizado para o efeito, que fornecerá as listagens necessárias.

17 — Os procedimentos contabilísticos e de controlo financeiro são definidos por normas internas a estabelecer entre o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça e a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

18 — Enquanto não for possível proceder ao pagamento da taxa de justiça para promoção de execuções previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Código das Custas Judiciais através do sistema electrónico, pode o mesmo ser efectuado por estampilha de modelo aprovado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Portaria n.º 223/2003, de 17 de Março.

19 — A estampilha referida no número anterior deve ser aposta:

- a) Na cópia de segurança, no caso de entrega do requerimento executivo em formato digital;
- b) No requerimento executivo, nos restantes casos.

20 — Enquanto não for possível proceder ao pagamento das taxas de justiça criminais previstas no n.º 1 dos artigos 80.º e 83.º e no artigo 86.º do Código das Custas Judiciais através do sistema electrónico, podem os interessados solicitar o seu pagamento por guia, nos termos do capítulo II.

21 — A faculdade de pagamento nos termos dos números anteriores cessa no dia seguinte ao da disponibilização do pagamento através do sistema electrónico.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 43/2004

de 14 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda de acordo com a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores de Alcochete, com o número de pessoa colectiva 502143940 e sede na Rua do Dr. Ciprião de Figueiredo, 2, 2890 Alcochete, a zona de caça associativa da Herdade da Carrasqueira (processo n.º 3493-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Canha, município do Montijo, com a área de 105,35 ha, e freguesia e município de Palmela, com a área de 654,70 ha, perfazendo um total de 760,05 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas d) do n.º 2.º e b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.